

ANÁLISE TEXTUAL DA LEI Nº 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA: MARCAS DO DESPOTISMO ANTIDEMOCRÁTICO NO DISCURSO DO LEGISLADOR

Luiz Gustavo Magalhães Costa Meneses¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Elementos de análise linguística e a linguagem da lei. 3 Análise textual da Lei nº 13.467/2017: as três vias de manifestação e expressão do despotismo antidemocrático na reforma trabalhista. 3.1 Imposição autoritária da vontade do legislador histórico: uso da modalização deôntica contra o intérprete da lei. 3.2 Adoção de discurso com impropriedades semânticas e pressuposições abusivas. 3.3 Interposição de termos com efeito de sentido limitador da liberdade interpretativa. 4 Conclusão. Referências.

RESUMO

Contrariando o que se espera de normas jurídicas disciplinadoras das relações de trabalho subordinado, vocacionadas a promover avanços sociais, a Lei nº 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, incorporou regras à CLT e a outros diplomas legais, que culminaram na redução de direitos e na fragilização da posição contratual do trabalhador. Oficialmente, entretanto, sustentou-se que as alterações se deviam à necessidade de “atualizar” as normas trabalhistas à realidade social, “modernizando”, assim, o regramento jurídico das relações de trabalho. Entre texto e pretexto, divisa-se um espaço a reclamar investigações no campo do conhecimento linguístico: o processo político autoritário por meio do qual a Reforma Trabalhista foi aprovada e o contraste entre as razões declaradas para sua adoção e os propósitos subjacentes às disposições desfavoráveis ao trabalhador são denunciados por elementos linguísticos que costuram a malha textual das proposições normativas. O objetivo do presente estudo, com apoio na lição de autoras e autores com experimentada atuação no domínio da Ciência Linguística e da Lógica Jurídica, é identificar e descrever os elementos linguísticos que sinalizam, no texto da Lei nº 13.467/2017, o discurso hiperautoritário do legislador reformista, guiando-se pela hipótese de que a condução antidemocrática do processo sociopolítico em que se deram as inovações celetistas deixaram marcas na tessitura superficial e na estrutura argumentativa do texto da lei, reveladas por elementos da Linguística Textual, da Análise do Discurso e da Teoria da Norma Jurídica.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho, Graduado em Engenharia Civil, Graduado em Direito, Graduado em Letras – Língua Portuguesa, Mestrando em Engenharia de Produção - Ergonomia, Especialista em Direito do Trabalho, Especialista em Direito Constitucional. E-mail: lmgalhaescmeneses@gmail.com



Palavras-chave: Lei nº 13.467/2017. Reforma Trabalhista. Análise Textual. Discurso Autoritário.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, que promoveu a chamada Reforma Trabalhista, alterando incontáveis disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e de outras leis trabalhistas, tem sido alvo de contundentes críticas, tecidas especialmente por juristas versados no Direito do Trabalho e agentes ligados a órgãos de proteção do trabalho, desde o seu nascedouro, durante o azafamado processo de deliberação parlamentar. As opiniões contrárias à reforma denunciavam, à época da tramitação do projeto de lei (PL nº 6.787/2016, apresentado pelo então Presidente da República Michel Temer), tanto as alterações propostas, apontadas como prejudiciais ao trabalhador, quanto o modo como o processo legislativo estava sendo conduzido, com escassa abertura ao diálogo social e interinstitucional.

Promulgada a indigitada lei, em julho de 2017, a comunidade acadêmica lançou-se, então, ao esforço de análise sistemática do emaranhado de regras polêmicas, reafirmando a desaprovação de seu conteúdo e o prognóstico pessimista de seus efeitos socioeconômicos. Pouco mais de cinco anos após seu ingresso no mundo jurídico, a Reforma Trabalhista (RT) continua suscitando ampla desaprovação nos espaços acadêmicos e institucionais, agora acrescida de análises que demonstram seu fracasso no (pseudo)propósito de geração de empregos.

A toda evidência, as críticas se mostram pertinentes, mas as análises até aqui efetuadas centram-se, quase sempre, no conteúdo ético-normativo da lei inovadora. O que se questiona, no presente artigo, é se tal desconsideração com o processo democrático e os fins sociais da lei não teria deixado marcas linguísticas na materialidade textual da norma.

Com efeito, divisa-se que as críticas voltadas estritamente às disposições normativas encontram ressonância no “olhar linguístico” sobre a lei em questão: o autoritarismo com que o legislador impôs a nova legislação, desconsiderando preceitos democráticos, certamente, está impresso na superfície e na estrutura discursiva do texto legal.



Apresentando-se na forma de textos verbais escritos, com as características próprias do respectivo gênero textual, a lei não se furta ao escrutínio de seus elementos linguísticos, à luz dos recursos, instrumentos e conceitos da Linguística, notadamente da Linguística Textual.

Assim, a Lei nº 13.467/2017, como todo texto legal, pode ser analisada, perscrutando-se as marcas linguísticas reveladoras dos vícios indigitados no âmbito das discussões estritamente políticas, jurídicas e socioeconômicas, como o despotismo antidemocrático com que se conduziu o processo de alteração legislativa.

Revelam-se especialmente úteis à análise pretendida do texto da Lei nº 13.467/2017, *corpus* da pesquisa, aspectos linguísticos como a modalização, a hierarquização das informações, os efeitos de sentido das expressões enunciativas e os elementos pragmáticos do discurso, associados a contribuições das teorias da norma jurídica - estas tomadas ao campo jusfilosófico especializado.

Justifica-se a pesquisa pela necessidade de explicitar o caráter abusivo das alterações legislativas que impactaram as relações de trabalho regidas pela CLT, refletidos (tais abusos) no texto verbal que veicula aquelas inovações jurídicas, incorporando a análise linguística ao debate em que se criticam o modo como a Reforma foi realizada e, especialmente, seu conteúdo ético-normativo.

Assume-se, assim, o desafio de realizar uma análise textual da Lei nº 13.467/2017 pela contribuição que suas revelações podem trazer ao debate sobre o processo antidemocrático da RT, podendo-se, inclusive, cogitar a aplicação dos resultados obtidos à investigação de desvios teleológicos em outros textos normativos.

O estudo tem como objetivo identificar e descrever os elementos linguísticos que sinalizam, no texto da Lei nº 13.467/2017, o discurso hiperautoritário do legislador reformista, guiando-se pela hipótese de que a condução antidemocrática do processo sociopolítico em que se deram as inovações - quase todas em desfavor do trabalhador - deixaram marcas na tessitura superficial e na estrutura argumentativa do texto da lei. Com o intuito de desvendar o perfil textual do despotismo atávico da chamada Lei da Reforma Trabalhista, a empreitada adiante relatada esforçou-se em mobilizar e articular conhecimentos situados em alguns ramos da Ciência Linguística (Linguística Textual, essencialmente, mas também Linguística Geral, Análise do

Discurso, teorias da Argumentação, Gramática Textual etc.), colmatados com contribuições pontuais da Filosofia do Direito (Teoria da Norma e Lógica Jurídica).

2 ELEMENTOS DE ANÁLISE LINGUÍSTICA E A LINGUAGEM DA LEI

Como todo ato comunicativo, a lei e as demais normas jurídico-formais têm seu processo de construção enunciativa e funcionamento pragmático determinados por fatores linguísticos (MARCUSCHI, 2008). Em sua acepção formal, a lei é um texto e circula em determinado espaço sociodiscursivo. Assim, os textos legais submetem-se ao escrutínio da ciência dedicada ao estudo dos processos de comunicação verbal e dos fenômenos da linguagem: a Linguística (SAUSSURE, 2012).

Para dar conta das múltiplas dimensões do ato comunicativo, a Linguística desdobra-se em ramos ou áreas de pesquisa (MUSSALIM, 2012. v.1). O texto em si e as operações linguístico-cognitivas que regulam sua produção e funcionamento são objeto de interesse da Linguística Textual (LT), definida por Marcuschi (2012, p. 33) como “o estudo das operações linguísticas e cognitivas reguladoras e controladoras da produção, construção, funcionamento e recepção de textos escritos ou orais”, uma linguística dos sentidos e processos cognitivos, que toma o texto como unidade comunicativa “atual, concreta e situacional” (2012, p. 36).

A LT opera em determinados níveis, chamados ora de categorias funcionais/textuais (MARCUSHI, 2012), ora de princípios de construção textual de sentidos (KOCH, 2021a). Para Marcushi (2012), as referidas categorias textuais são as seguintes: a) fatores de conexão sequencial (coesão); b) fatores de conexão conceitual-cognitiva; e c) fatores de conexão pragmática. Na leitura de Koch (2021a), os fatores apontados por Marcuschi constituem princípios (critérios) de construção textual do sentido. Reconhece a linguista, inspirada nas lições de Beaugrande & Dressler, “sete critérios, dois deles (coesão e coerência) ‘centrados no texto’ e cinco (situacionalidade, informatividade, intertextualidade, intencionalidade e aceitabilidade) ‘centrados no usuário’” (KOCH, 2021a. p 45). Trata-se de aspectos que concernem à coesão, à coerência e à pragmática.

Entre os fatores textuais “observáveis na produção, construção e recepção de textos” (MARCUSHI, 2012, p. 35) figuram os moduladores, a pressuposição, a



argumentação e a intencionalidade, todos de especial interesse para os fins do presente trabalho. Os moduladores integram a categoria dos fatores de conexão sequencial, sendo, também, sob outra ótica, considerados elementos de estratégias metadiscursivas (estratégias textual-discursivas) de construção do sentido (KOCH, 2021a). As informações pressupostas (pressuposições), por sua vez, pertencem ao nível dos fatores de conexão conceitual-cognitiva, podendo, também, ser consideradas recursos de hierarquização (atribuição de diferentes status às informações dispostas no texto), o que as inclui, junto com a própria modalização, entre os aspectos ligados ao balizamento, estratégia de codificação que estrutura a informação e tem por função “explicitar no texto as pistas indicativas do sentido pretendido pelo enunciador” (AZEREDO, 2018, p. 98). A argumentação também integra o conjunto de relações lógicas que compõem os fatores de conexão conceitual-cognitiva, além de conferir objeto de análise de campos específicos do conhecimento linguístico e da articulação textual. Finalmente, a intencionalidade se circunscreve no vasto quadrante dos fatores de conexão pragmática, correspondendo a uma faixa da intersecção entre a Linguística Textual e os aspectos semântico-pragmáticos de interesse da Análise do Discurso, ramo dos estudos linguísticos que captura o processo linguístico em seu viés de ação social, executada por um agente, em um contexto de interação com um destinatário e motivada por determinados propósitos comunicativos² (MUSSALIM, 2012, v.2).

O vertente estudo pretende, então, utilizar os fatores textuais acima especificados, organizados ora como categorias funcionais (MARCUSHI, 2012), ora como princípios (critérios) de construção textual do sentido (KOCH, 2021a)³, para realizar a análise textual da Lei da Reforma Trabalhista.

A Linguística é espaço de intersecção de variadas dimensões sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, psicocognitivas etc., devendo, assim, estar apta a colher contribuições de diferentes áreas do saber (MUSSALIM, 2012, v.2). Para a análise dos aspectos linguísticos da lei, por exemplo, é mister invocar a Ciência do

² Conforme define Orlandi (1996, p. 12), a Análise do Discurso “se pretende uma teoria crítica que trata da determinação histórica dos processos de significação”, colocando “como fundamental o fato de que há uma relação necessária da linguagem com o contexto de sua produção”.

³ Em alguns casos, pertencentes ao domínio da pragmática (ORLANDI, 1996).

Direito, notadamente de seus ramos dedicados à estrutura lógico-formal dos atos normativos.

A lei, em sentido estrito, é uma espécie do gênero norma jurídica, adquirindo particularidade em razão de aspectos jurídico-formais (cuja descrição foge ao escopo da presente análise); no trabalho em tela, porém, as expressões “lei” e “norma” serão tomadas como sinônimas. (De certo modo, mesmo no mundo jurídico, o congraçamento semântico é possível, se se tomar a lei em seu sentido mais amplo – lei *lato sensu*.)

Do ponto de vista lógico-linguístico, normas são comandos (verbais) que se fazem imperativos, em razão de uma consequência que o ordenamento associa à conduta considerada obrigatória. Trata-se, assim, de imperativos hipotéticos, prescrições, que, como ensina Bobbio (2008, p. 95),

não impõem uma ação como boa em si mesma, mas ao atribuir a uma determinada ação uma certa consequência (favorável ou desfavorável), induzem a cumprir aquela ação não por si própria, mas porque ela se torna meio para alcançar um fim (quando a consequência atribuída é favorável) ou para evitar alcançá-lo (quando a consequência atribuída é desfavorável).

Segundo o mencionado jusfilósofo italiano, a norma, por ser um enunciado linguístico dotado de sentido, é uma proposição (especificamente um “juízo”), podendo ser expressa na forma “S é P” (sujeito e predicado).

A estrutura formal da pronúncia normativa, tal como esquematizou Bobbio (acima), é amplamente aceita entre os estudiosos da Lógica Jurídica. Coelho (2012), por exemplo, explica que

Tanto os cientistas em geral como os estudiosos das normas formulam o enunciado $p \rightarrow q$. Mas a implicação teria sentido radicalmente diverso em uma e outra hipóteses. Para os cientistas em geral, a implicação é causal (q segue p), e, para os estudiosos das normas, ela é imputativa (q deve seguir p). Diz que a primeira relação opera no campo do saber apofântico e a segunda no do saber deontico. O verbo composto *dever ser* é, assim, o conectivo deontico, que serve de ligação entre o antecedente e o consequente de uma relação imputativa.

Como se verifica, a imperatividade é da essência da norma, e o enunciado verbal que a veicula se estrutura, necessariamente, em fórmulas linguístico-textuais impositivas. O caráter discursivamente autoritário (impositivo) do texto legal pode ser confirmado na lição de Orlandi (1996): para a respeitável autora, discurso autoritário

“é aquele em que a reversibilidade tende a zero, estando o objeto do discurso oculto pelo dizer, havendo um agente exclusivo do discurso e a polissemia contida” (ORLANDI, 1996, p. 154). A irreversibilidade do fluxo comunicativo e a unicidade do polo emissor, portanto, são caracteres explícitos do discurso normativo. Ocorre que a enunciação impositiva da norma, eventualmente, desborda os limites socialmente definidos para a realização “normal” do discurso autoritário: a mesma linguista acima referida alerta para o risco de o “exagero” culminar em “ordem no sentido militar, isto é, o assujeitamento ao comando” veiculado pelo texto (ORLANDI, 1996, p. 154).

Os traços ontológicos apontados pelos filósofos do direito integram as características do texto legal como gênero estável. Com efeito, uma vez que, como todo texto materializado na vida diária de uma dada sociedade, em determinado contexto histórico, o enunciado normativo se apresenta em “tipos relativamente estáveis de enunciados” (BAKTHIN, 1992, *apud* KÖCHE, 2015, p. 9), com “características sociocomunicativas definidas por conteúdos, propriedades funcionais, estilo e composição característica” (MARCUSCHI, 2002, *apud* KÖCHE, 2015, p. 10), é possível apontar as peculiaridades linguístico-formais dos enunciados normativos.

Uma definição de lei como gênero textual pode ser extraída de Costa (2020, p. 81), em cujas preleções se lê que “código” (gênero textual apenas objetivamente mais amplo que a lei) é um “conjunto metódico e ordenado de disposições, (...) de regras, preceitos ou normas comportamentais aplicáveis em diversos tipos de atividades públicas ou privadas” em que predomina a “linguagem instrucional”. Petri (2009, p. 31) observa que o texto de lei constitui, de fato, um “gênero próprio” até mesmo no domínio jurídico, e que, inserindo-se no âmbito do discurso jurídico, o texto legal, “tem por objeto a criação e a realização do direito”, caracterizando-se pela “forma peculiar”. Declara esta última linguista:

[a lei] é o único gênero textual em que se usam artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens para expor a mensagem contida (...). Na nossa cultura, tais são produzidos sempre na modalidade escrita da língua; seus emissores/produtores são os legisladores das várias esferas: municipal, estadual e federal; seus receptores/leitores são os cidadãos; o conteúdo da mensagem é bastante diversificado, versando sobre todos os aspectos da vida em sociedade, além de ser impositivo (PETRI, 2009, p. 56) (destacamos).

Por outro lado, sendo a lei ato comunicativo, convém perscrutar quem são os sujeitos partícipes do discurso jurídico-normativo (CASTILHO, 2020), ou seja, de quem emana o comando e a quem se dirige a ordem.

Há duas dimensões a serem exploradas na seara do polo emissor da norma: o da ficção jurídica e o do processo real de construção do enunciado normativo. O reconhecimento de tal dicotomia no polo emissor da regra jurídica é feito mesmo no âmbito da ciência jurídica, notadamente pela Hermenêutica, ramo que “estuda e sistematiza os critérios aplicáveis na interpretação das regras jurídicas” (NADER, 2011). Sendo inviável, em face das limitações e escopo do presente trabalho, desenvolver digressões aprofundadas de hermenêutica jurídica, pode-se assim resumir os principais métodos de interpretação: gramatical, que fornece elementos para o primeiro contato do intérprete com a proposição normativa; lógico, por meio do qual a estrutura linguística é analisada em suas relações lógicas internas; sistemático, que orienta o intérprete a considerar as demais disposições do ordenamento referentes à matéria; teleológico, que considera o fim a ser alcançado pela aplicação da lei; e histórico, que considera o direito e suas normas como um produto de forças histórico-sociais bem definidas no tempo e no espaço (NADER, 2011).

A respeito do método histórico, Nader (2011, p. 279) avisa que sua importância é apenas relativa, uma vez que “a finalidade da interpretação moderna não é desvendar a *mens legislatoris* [vontade do legislador]”. Ocorre que, não obstante a advertência, o elemento histórico da interpretação reconhece a presença de seres históricos na emissão do texto legal.

De fato, a lei é elaborada por um órgão legislativo, que, não obstante represente, em tese, a vontade do povo, constitui-se por pessoas dotadas de aspirações próprias e incumbidas de representar grupos cujas reivindicações nem sempre repercutem os interesses gerais (ALEXY, 2019). Apesar de a lei promanar de uma fonte formal que, por sua legitimação “democrática” (congressistas eleitos pelo voto), expressa, no plano da ficção jurídica, a “vontade coletiva”, a realidade pode apresentar atores históricos que se valem de sua posição de poder para sobrelevar a voz na pronúncia das regras jurídicas.

O debate sobre o destinatário do enunciado normativo também comporta, ao menos, dois planos de análise (NADER, 2011): se se considerar como tal o

beneficiário do conteúdo normativo da regra jurídica, haverá destinatários específicos (o grupo de sujeitos cuja condição pessoal é alcançada diretamente pela norma) e os universais (toda a sociedade). Mas se por destinatário entender-se apenas aqueles a quem o comando da lei se dirige, o debate se aproxima, então, da análise propriamente linguística. Sob esse último enfoque, pode-se invocar a lição de Bobbio (2008), para quem o destinatário da proposição normativa é aquele cujo comportamento se deseja modificar.

Tal sujeito receptor, portanto, dependerá do conteúdo e da natureza da norma em questão. No caso de normas trabalhistas, que estabelecem limites para estipulações contratuais em benefício dos trabalhadores subordinados e (quase sempre) hipossuficientes, a prescrição tem, como beneficiário, o empregado e, como destinatário, por excelência, o empregador, cujo comportamento deve ser constringido pela regra imperativa (DELGADO, 2005; NADER, 2011).

Nota-se, então, que, quando o órgão legislativo atua perseguindo o interesse público, a posição discursiva do emissor histórico da norma coincide com seu papel de legislador, e o receptor (destinatário) da norma, nesse caso, é aquele cuja ação ou inação são aptas a realizar os fins sociais da lei. No entanto, quando a finalidade é outra, diversa dos fins sociais, o legislador histórico se sobrepõe, e outros destinatários surgirão. Essa ambiguidade anômala de sujeitos conduz a um ajuste de linguagem, a fim de satisfazer os verdadeiros propósitos embutidos na norma como ato comunicativo.

Em suma, a lei é também um ato comunicativo e, assim, há muitos elementos, na superfície e na profundidade dos textos normativos, que, devidamente investigados, podem revelar aspectos cruciais da complexidade comunicativa do ato normativo e do discurso do legislador.

Importa, então, observar que o texto legal pode ser dissecado pelas ferramentas das ciências da linguagem e, mais especificamente, da Linguística Textual e da Análise do Discurso, o que passa a ser feito nos tópicos seguintes.

3 ANÁLISE TEXTUAL DA LEI nº 13.467/2017: AS TRÊS VIAS DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO DO DESPOTISMO ANTIDEMOCRÁTICO NA REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017 promoveu expressivas e controversas alterações na CLT e em outros diplomas legais, sob o pretexto de "adequar a legislação às novas relações de trabalho". O que houve, porém, na leitura dos críticos da reforma, à qual se alinham as premissas reflexivas do vertente artigo, foi a redução de direitos e a fragilização da posição contratual do trabalhador em face da organização empregatícia (SILVA, 2017; CASSAR, 2018; BORGES, 2018).

Com efeito, a comunidade acadêmica e aqueles que atuam, de algum modo, no universo temático da proteção do trabalho não se omitiram em expressar perplexidade em face do processo político-legislativo da RT - marcado pela absoluta ausência de diálogo - e se esforçaram em expressar sua discordância com o teor da lei resultante (SILVA, 2017; BORGES, 2018; KREIN, 2018; FILHO, 2019). Analisando as mudanças impostas, Borges (2018, p. VII) observa que,

no Brasil, não raro, as mudanças são casuísticas, além de representarem a vontade de um momentâneo grupo que se encontra, de plantão no poder, faltando-lhe, assim, a devida legitimação social material (e não formal). Esse modelo de imposição de vontade é que nos tem deixado apopléticos.

Adiante, o mesmo autor afirma que a reforma, a par de desconsiderar "a verdadeira realidade brasileira", apresenta "passagens quase incompreensíveis", "atécnicas" e "inconsistentes". Silva (2017, p. 11), por sua vez, expõe seu espanto pelo fato de a reforma ter sido "vendida como urgente, avassaladora e inegociável, a ponto de o governo federal ter insistido num pacote de cerca de 100 dispositivos de lei que não puderam ser minimamente ajustados ou estudados", concluindo que "a reforma de 2017 ficará indelevelmente marcada por seu *viés autoritário*" (destacamos).

Pouco mais de cinco anos após seu ingresso no mundo jurídico, a Reforma Trabalhista (RT) continua suscitando ampla desaprovação nos espaços acadêmicos e institucionais, agora acrescida de análises que demonstram seu fracasso no (pseudo)propósito de geração de empregos (SILVA; SANTOS; BEZERRA, 2019; COLOMBI; LEMOS; CORRÊA, 2020; SIQUEIRA, 2020; ARAÚJO; GOMES, 2022).

Elementos do texto formal da lei denunciam seu teor autoritário. Passagens como as destacadas 1) no § 3º do art. 8º, que impõe: “No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho *analisará exclusivamente* a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico”; 2) no parágrafo único do art. 611-B, que assevera: “*Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho* para os fins do disposto neste artigo”; e 3) no caput do art. 620, que fixa: “As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho *sempre prevalecerão* sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 2017), causam, de certa “estranheza” de fundo linguístico, mesmo nos que têm relação meramente diletante com as ciências linguísticas - certamente em razão da intuição derivada da “capacidade metatextual para a inteligência de textos” a que se refere Koch (2015, p. 62) -, indicando as pistas da ação despótica do legislador de 2017.

Autoritário, em sentido vulgar, é adjetivo relativo a autoridade, aquilo “que se baseia na autoridade; despótico”, “que procura impor-se pela autoridade”, “dominador, arrogante”, “impetuoso, violento, impulsivo” (FERREIRA, 1999). Diz-se, assim, autoritário, o ato comunicativo que tentar impor, com modulação excessivamente impositiva (“arrogante”, “impetuosa”), o comando inserto em seu enunciado, que não abre espaço à contradição (“despótico”).

O despotismo é incompatível com o processo legislativo democrático, que pressupõe conexão efetiva com os fatos sociais, o interesse público e o bem comum; que privilegia o debate, o diálogo; que não precisa de artifícios retóricos para dissimular interesses escusos, pois tem compromisso com a verdade e a lealdade.

Ciente do caráter “enviesado” da reforma e das conseqüentes lacunas e inconsistências, o legislador tentou compensar as falhas explícitas com a força de fórmulas impositivas. Sendo a lei um texto verbal, inevitável que esse autoritarismo se manifestasse na superfície e na estrutura do texto, excedendo mesmo os aspectos modais inerentes ao discurso jurídico.

A análise do texto da RT, por meio das categorias conceituais da LT e da AD, revela como o autoritarismo inerente ao gênero textual correspondente à lei se aproxima do despotismo comunicativo vulgar, através de recursos como a modalização abusiva, a argumentação falaciosa e a intimidação do interlocutor.

Estratégias metadiscursivas do texto conferem à norma um viés superautoritário (despótico), o que coloca em xeque a própria racionalidade/razoabilidade dos comandos por ela veiculados.

O despotismo discursivo atravessa o texto da RT em três planos, correspondentes aos grupos de fatores discursivo-textuais já referidos no presente trabalho: modalização deôntica abusiva (fator de conexão sequencial); informações e premissas de validade duvidosa (fator de conexão semântico / conceitual-cognitiva); e emprego de termos com efeito de sentido limitador da liberdade interpretativa do interlocutor (fator de conexão de ações/fator discursivo-pragmático). Os três aspectos serão detalhadamente examinados a seguir.

3.1 IMPOSIÇÃO AUTORITÁRIA DA VONTADE DO LEGISLADOR HISTÓRICO: USO DA MODALIZAÇÃO DEÔNTICA CONTRA O INTÉRPRETE DA LEI

O primeiro plano de análise do discurso despótico e antidemocrático da RT é o que abriga as marcas textuais e pragmáticas da atitude impositiva do legislador histórico, como emissor real do ato comunicativo materializado pela norma escrita.

As pistas indicativas das “intenções e pontos de vista do enunciador”, como diz Azeredo (2018, p. 98), são elementos que caracterizam o que chama modalização (modalidade). O mesmo autor explica que “é por intermédio da modalização que o enunciador inscreve no enunciado seus julgamentos e opiniões sobre o conteúdo do que diz/escreve”. De Neves (2020, p. 155) extrai-se que “os aspectos modais seriam os relativos a tomadas de posição, às atitudes morais, intelectuais e afetivas expressas ao longo do discurso”. Se o emissor pretende indicar o grau de imperatividade atribuído a certo conteúdo proposicional, marcará seu enunciado com os chamados modalizadores deônticos (Koch, 2021a), entre os quais as formas verbais que inscrevem ordem/comando.

A modalização, como recurso/estratégia de construção do texto, é abordada de diferentes modos pelos cientistas da linguagem. Koch (2018; 2021a; 2021b), por exemplo, situa a modalidade entre os articuladores metadiscursivos; Azeredo (2018) prefere alocá-la entre as estratégias de estruturação da informação (constituição interna do texto), ao lado da hierarquização.

No presente trabalho, adota-se, porém, para fins de estruturação argumentativa, a abordagem de Marcushi (2012), assumindo que a modalidade é um dos fatores de conexão sequencial (ou fatores de coesão), objeto de estudo da LT. A modalização contribui para a coesão textual, uma vez que o enunciador, dentro de um mesmo texto, deve manter inalterada sua atitude moral/intelectual, em face do objeto do discurso (conteúdo do ato comunicativo).

Como já se anotou, a lei pertence a um gênero textual que a situa, na tipologia da análise do discurso, entre os textos ditos autoritários. Sendo assim, é de se esperar que, tanto pela argumentação quanto pelos processos modalizadores, o emissor utilize recursos que sinalizem/marquem a imperatividade inerente ao comando legal. O texto normativo é, normalmente, expresso por imposições e vedações, e, assim, a nota deôntica imperativa ou proibitiva costuma estar presente nas proposições daquele ato comunicativo.

A lei, portanto, é intrinsecamente modalizada com a nota da imperatividade. A voz do legislador, no papel de enunciador (emissor) será, inevitavelmente, permeada de modalização deôntica.

Ocorre que há excessos modalizadores, na Lei nº 13.467/2017, reveladores do autoritarismo antidemocrático do legislador, que precisam vir à luz: trata-se de marcas deônticas que traduzem uma intencionalidade furtiva e denunciam a presença de uma “voz estranha” à fonte formal de enunciação da norma.

A exploração do aspecto verbal é um dos principais recursos por meio dos quais se realiza a modalização (CASTILHO, 2020), e o texto da RT utiliza amplamente esse artifício textual-discursivo. Com efeito, verifica-se na Lei nº 13.467/2017 uma predileção seletiva pelo uso do futuro do presente – FP com valor de imperativo, como recurso modalizador. Malgrado comum o uso desse tempo verbal com valor imperativo, em textos legais (NADER, 2011), o que chama a atenção no texto da RT, como se verá adiante, são o efeito de sentido produzido e o sujeito a quem se destina o comando imperativo.

O futuro do presente com valor de imperativo é mais contundente na transmissão da ordem. De fato, o efeito de sentido de seu emprego desperta a ideia de uma ação cujo teor obrigatório é tão indiscutível que se presume superada a etapa de prévia compreensão do conteúdo do comando pelo interlocutor. Não há espaço

para discutir a ordem: há apenas que se assistir ao transcurso do lapso temporal entre o comando e a situação que enseja a sua execução. Assim, não se diz, por exemplo, no novo § 3º do art. 8º da CLT, que “no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho” *deve analisar*, mas que “*analisará* exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico” (destacamos) (BRASIL, 2017).

Note-se que o modo indicativo (ora usado no FP, com valor de imperativo) denota um sentido subjacente de ação que, certamente, há de se realizar (CASTILHO, 2020), retirando do jogo pragmático-discursivo a possibilidade de contradição, o que confere maior autoridade ao comando.

A despeito da possibilidade de o FP, com valor imperativo, expressar um tom mais cortês à frase (CASTILHO, 2020), aquele tempo verbal (FP) traz a contrapartida da convicção do teor da ordem e de sua fiel observância. A ordem emanada no modo imperativo propriamente dito inaugura, no espaço de intercâmbio pragmático, espaço para a reação argumentativa do receptor, abertura quase inexistente no FP, quando já se dá por aceito o conteúdo do comando.

O efeito de sentido provocado pela modalização efetuada pelo FP está associado à supressão do momento de reflexão dialogal, inerente à reação comunicativa e à atuação legítima do receptor. Veja-se a diferença, na análise da seguinte sequência: a) *promova o bem-estar do trabalhador*; b) *o empregador deve promover o bem-estar do trabalhador*; c) *o empregador deverá promover o bem-estar...*; d) *o empregador promoverá o bem-estar...* Note-se que os quatro enunciados encerram o mesmo conteúdo comunicativo, mas o modalizam de modos diferentes. No primeiro, utiliza-se o modo imperativo (que não costuma figurar em textos jurídico-formais); em seguida, constrói-se as sentenças com o verbo modal; finalmente, no último enunciado, a imperatividade expressa-se, integralmente, através do futuro do presente. Verificam-se efeitos de sentido que, no tocante à adesão psicocognitiva do receptor, acentuam, gradualmente, a modalização imperativa: da forma verbal simples no modo imperativo à forma verbal simples no futuro do presente, passando por dois arranjos com locuções verbais.

O que ocorre é que o modo imperativo (“garanta”) pressupõe a reação reflexiva do destinatário do ato de fala (AZEREDO, 2018; CASTILHO, 2020); não fosse assim,

a ação comunicativa imperativa seria determinista, havendo uma relação meramente causal (naturalística) entre enunciado verbal e reação esperada. Com efeito, a conduta desejada só se realiza se houver o mínimo de adesão voluntária de que a ordem depende para satisfazer o conteúdo que veicula⁴. O espaço reflexivo não está presente no texto construído com o futuro do presente, que pressupõe (e não propõe) a adesão psicocognitiva, reduzindo a reversibilidade do discurso a que se refere Orlandi (1996).

É verdade que o legislador utiliza o futuro do presente com valor imperativo em passagens que tratam, também, de obrigações empresariais ou impõem consequências negativas às organizações, em caso de descumprimento de seus deveres, mas o faz, decerto, como mera estratégia de um aparente jogo de balanceamento de ônus entre os sujeitos afetados pela legislação. Trata-se, com efeito, de sutil simulação de tratamento equitativo. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 47 da CLT, com a redação dada pela reforma:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação *ficará sujeito* a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo *constitui* exceção ao critério da dupla visita (destacamos) (BRASIL, 2017).

Nota-se que o uso do imperativo (“ficará”) é atenuado pelo conteúdo semântico da expressão em que o verbo se insere (*ficar sujeito*), abrigando, de certo modo, o sentido da mera possibilidade (*sujeito* = passível). Além disso, o rigor da fórmula textual revela-se mera aparência de intolerância com o descumprimento da obrigação imposta (registrar os empregados), pois não se pode olvidar (adentrando no conteúdo frasal) que a opção por um valor fixo de multa favorece o infrator, que pode contar com a atenuação progressiva do impacto punitivo, em razão dos efeitos da desvalorização do valor nominal da multa (inflação). Perceba-se, ademais, no parágrafo segundo do mesmo artigo, o emprego da fórmula declarativa atenuante do

⁴ A necessidade pragmática de decodificação cognitiva da ordem por parte de seu destinatário (AZEREDO, 2018) também demonstra não haver automatismo mecânico na interação comunicativa.

presente do indicativo (“constitui”), quando se estabelece regra desfavorável ao empregador (exceção ao critério da dupla visita).

A linguagem autoritária da RT, marcada pelos aspectos modais acima discutidos, pressupõe um dramático desvio de destinatário do conteúdo imperativo do discurso da lei. O destinatário imediato dos efeitos perlocucionários da norma trabalhista, como ato de fala⁵, deve ser o empregador (tomador de serviços). No entanto, em face dos desvios operados pelo legislador histórico (reduzir direitos dos empregados e privilegiar os interesses dos empregadores, invertendo a própria razão teleológica da norma trabalhista), o discurso da RT se converte em mensagem intimidatória ao próprio Estado Fiscal em sentido amplo, na figura dos órgãos de defesa do trabalhador, notadamente a Inspeção Federal do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Tendo escolhido o destinatário, o legislador tratou de acentuar a modalização do texto normativo, o que se revela especialmente na forma verbal predominante.

O enunciado normativo da lei trabalhista, em virtude do propósito mesmo da regulamentação jurídica, na seara dos direitos sociais – conferir vantagens ao trabalhador em face de seu tomador de serviços – impõe, normalmente, obrigações ao *empregador*; a reforma trabalhista, porém, opõe o aspecto proibitivo da modalização deontica ao *intérprete da lei*, a quem visa instrumentalizar por meio do “exagero” do discurso autoritário (ORLANDI, 1996).

A fala do órgão legislativo, legítimo sujeito do ato comunicativo e emissor constitucional dos textos normativos inovadores da ordem jurídica foi obliterada, na RT, pela voz autoritária do legislador histórico. Por conseguinte, a modalidade deontica ontológica do texto legal foi soterrada pela modalização intrusa de um discurso hiperautoritário e antidemocrático.

Pode-se, assim, caracterizar tal expediente como uma *sobremodalização* ou modalização de segundo nível, pois se *sobrepõe* à *modalização* típica e estrutural de enunciados imperativos (como a lei). Por meio da referida *sobremodalização*, o legislador reformista, na defesa dos interesses encobertos por uma retórica tão

⁵ Ato de fala é o mesmo que “manifestação linguística”, podendo ser: *locucionário*, com finalidade essencialmente comunicativa; *ilocucionário*, com fins de comunicação e realização de uma ação através do enunciado, a exemplo de uma promessa; ou *perlocucionário*, com propósito comunicativo e de produção de efeitos no interlocutor, como nas ordens e comandos (CASTILHO, 2020).

hipócrita quanto frágil (“adequar a legislação às novas relações de trabalho”), deixa escapar sua voz despótica, permitindo, assim, entrever os contornos de uma insólita *duplicidade* nos polos emissor e receptor do discurso jurídico (legislador ideal/legislador casuístico, em um polo; empregador/Estado Fiscal, noutro).

O uso do imperativo enfático reflete essa ambiguidade de sujeitos do processo discursivo instaurado pela lei em análise: de um lado, em vez do órgão representativo da coletividade, incumbido da realização dos interesses sociais, um colegiado que, enquanto congressistas de plantão no poder, atua como procurador dos interesses de grupos minoritários⁶; de outro, órgãos de proteção do trabalhador, em substituição aos tomadores do trabalho subordinado.

O que se percebe, portanto, na RT é um desvio de destinatário do ato comunicativo, acompanhado de uma modalização deôntica excessiva, em confronto com os aspectos modais estritamente necessários à adequação da enunciação ao respectivo gênero textual: trata-se de uma *sobremodalização*, que revela, ainda, a voz modalizada do próprio legislador histórico-casuístico, denotando uma ambiguidade linguística nas duas posições discursivas dos sujeitos da interação pragmática.

3.2 ADOÇÃO DE DISCURSO COM IMPROPRIEDADES SEMÂNTICAS E PRESSUPOSIÇÕES ABUSIVAS

O segundo nível de análise textual da RT expõe o referido *corpus* a filtros semântico-discursivos. O processo interativo de produção de sentidos mediado pela linguagem verbal exige dos partícipes avaliações e escolhas ligadas ao conjunto de informações veiculadas no discurso (MUSSALIM, 2012, v.2). Algumas informações são declaradas expressamente, na materialidade do texto; outras, tomadas como pressupostos (pressuposições), na construção da textualidade (AZEREDO, 2018).

Conforme ensina Azeredo (2018), nenhum texto é formado inteiramente por informações novas; os dados pressupostos (informação dada) são indispensáveis para a assimilação, pelo receptor, do conteúdo informativo dos enunciados. O mesmo

⁶ Não se confunda a noção de *grupos minoritários* com o conceito sociológico de *minoría*, situado no polo antípoda desse eixo semântico.

linguista, que chama a estratégia de distribuir os conteúdos no interior dos enunciados de hierarquização - recurso textual de estruturação da informação -, explica que “uma informação se diz pressuposta em um enunciado se ela é uma condição lógica de validade desse mesmo enunciado” (AZEREDO, 2018, p. 101).

O viés a que se dá destaque, nesta produção monográfica, é o adotado por Marcuschi (2008; 2012), que enquadra o conjunto de informações assumidas como pressuposições, na produção do texto, entre os fatores de conexão conceitual cognitiva (coerência). De fato, o alinhamento semântico entre as ideias contidas, explícita ou implicitamente, nas proposições e sua conexão com o mundo extralinguístico são condições da coerência do texto. É precisamente essa correspondência entre fatos materiais e enunciados linguístico-formais e sua interface com os processos argumentativos, que será investigada no presente tópico.

O tema da pressuposição é debatido por Fiorin (2018), sob o enfoque da argumentação. O linguista chama a atenção para o papel que as pressuposições desempenham no processo de construção do raciocínio por inferência, “operação pela qual se admite como correta uma proposição em virtude de sua ligação (por implicação, por generalização ou mesmo, segundo alguns autores, por analogia) com outras proposições consideradas verdadeiras”.

A assunção de um dado falso como verdadeiro, apenas por propriedades lógico-formais, pode levar o interlocutor a se pautar por argumentos falaciosos. Informações falsas comprometem a vinculação do texto com a realidade e, inseridas conscientemente, no fluxo textual, denunciam a conduta desleal do emissor.

Em razão da estreita ligação com os fatos e a realidade social, que visa regular, a lei, em sua manifestação discursivo-textual, deve dispor e articular as informações necessárias para a estruturação da proposição normativa sem se afastar do incondicional compromisso com a verdade. Assim, os dados inseridos como informação dada ou pressuposta devem ter inequívoca aptidão à checagem pelos filtros da razão e do conhecimento científico.

Parte significativa da Lei nº 13.467/2017 passa ao largo de tais premissas. Com efeito, várias de suas proposições se apoiam em pressupostos frágeis e – por assim dizer – cerebrinos. Tomem-se, exemplificativamente, as seguintes passagens:

1) Ementa da Lei nº 13.467/2017: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (...), a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho”. (destacamos)

2) Art. 4º, § 2º, da CLT, acrescentado pela RT: “*Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal (...) por escolha própria, (...) adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, (...).*” (destacamos)

3) Art. 8º, § 2º, da CLT, acrescentado pela RT: “Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho *não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei*”. (destacamos)

4) Art. 8º, § 3º, da CLT, acrescentado pela RT: “No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho (...) *balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva*”. (destacamos)

5) Art. 58, § 2º, da CLT, com redação dada pela RT: “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a *efetiva ocupação do posto de trabalho* e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, *por não ser tempo à disposição do empregador*”. (destacamos)

6) Art. 611-B, parágrafo único, da CLT, acrescentado pela RT: “Regras sobre *duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho* para os fins do disposto neste artigo.” (destacamos)

O excerto número 1, retirado da ementa da Lei nº 13.467/2017, embute uma declaração de finalidade cuja validade pode ser refutada, pois assume pressupostos, no mínimo, discutíveis. Adota a premissa de que a “adequação” da legislação do trabalho passa pela redução ou eliminação de direitos (levadas a cabo pela lei que denuncia). Além disso, refere-se a “novas” relações de trabalho, como se elas já existissem, olvidando (ou simulando olvidar) que as fórmulas contratuais inovadoras (e precárias), como o contrato de trabalho intermitente e o trabalho autônomo “exclusivo”, estão sendo por ela mesma (artificialmente) introduzidas.

No número 2, impõe-se, como informação dada, a premissa segundo a qual é comum a permanência do trabalhador, por “escolha própria”, nas dependências da



empresa, situação em que, sentença a lei, não se encontra “à disposição do empregador”. O senso comum é o bastante para infirmar tal pressuposição, pois não é outro o desejo de qualquer trabalhador senão o de encerrar suas obrigações diárias e deixar o local de trabalho.

O número 3 é marcado pelo uso de subterfúgio argumentativo para atingir a finalidade discursiva: anuncia-se um propósito protetivo (“não poderão restringir direitos”) para ocultar o real escopo do enunciado (“...nem criar obrigações”) – o conteúdo propositivo principal está camuflado de acessório.

Contém o número 4 uma pressuposição cuja validade é rechaçada pela doutrina justrabalhista: a da existência de um tal “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”. Como ironiza Silva (2017, p. 26), “o legislador não cria princípios; às vezes, ele os encampa ou os enaltece. Vamos ver se o ‘princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva’ poderá ser criado e emancipado pela força do Diário Oficial da União”.

Verifica-se, nos números 5 e 6, a assunção de premissas fáticas que contrariam o conhecimento científico construído sobre o tema. Afirmar que, somente após a “efetiva ocupação do posto de trabalho”, o empregado estará à disposição do empregador é desprezar profundamente a realidade dos fatos (veja-se, a propósito, a jurisprudência da instância máxima da Justiça do Trabalho - Súmula 90 do TST). Por outro lado, negar que o excesso de jornada e, conseqüentemente, de trabalho, não repercute na saúde do trabalhador equivale mesmo a proclamar que a lei pode, por mera enunciação verbal, alterar as relações de causa e efeito da natureza.

Como qualquer enunciado verbal inserido em um contexto comunicativo, a norma jurídica inscreve estratégias discursivas. O que chama a atenção no discurso da RT é que, para atingir seu escopo perlocucionário, o texto faz uso, em diversas passagens, de falácias argumentativas, admitindo, como legítimos postulados, pressuposições incoerentes e contraditórias, que não se conciliam com a realidade.



3.3 INTERPOSIÇÃO DE TERMOS COM EFEITO DE SENTIDO LIMITADOR DA LIBERDADE INTERPRETATIVA

Finalmente, expande-se a análise do texto da Lei nº 13.467/2017 ao domínio do contexto comunicativo-situacional, adotando-se uma perspectiva pragmático-ideológica, em que, nas palavras de Koch (2021a, p. 27), “a pesquisa ganha uma nova dimensão: já não se trata de pesquisar a língua como sistema autônomo, mas sim, o seu funcionamento nos processos comunicativos de uma sociedade concreta”.

O plano de análise pragmática permite aprofundar as especulações sobre as conexões entre o texto, em sua superficialidade evidente, e os propósitos e intenções do comunicador (TRAVAGLIA, 2000).

O exame textual da Lei da Reforma não prescinde, como se adiantou, nos tópicos precedentes, da discussão sobre a identidade real, a posição sociocomunicativa, a ideologia e os propósitos ilocucionários do emissor do texto material.

Reafirme-se, aqui, o que vem sendo sustentado no presente estudo: o legislador histórico de 2017 deturpou o processo legislativo, ignorando os preceitos democráticos que legitimam socio-discursivamente sua posição de poder, fazendo do texto da lei um ato intimidatório lançado contra os órgãos de proteção do trabalho, enquanto reduzia ou eliminava direitos sociais. O esquema comunicativo subjacente à lei, assim, desdobrou-se em cada um de seus dois polos discursivos: o lugar do legislador democrático foi atravessado pelo grupo detentor das cadeiras congressuais, claramente comprometido com os interesses empresariais; a posição de sujeito destinatário dos comandos legais foi deslocada do empregador para a própria rede estatal que atua contra os abusos capitalistas nas relações de trabalho.

Para compensar o déficit de legitimidade democrática, evidenciado pelo abandono da racionalidade e do interesse público, o legislador/emissor levantou o tom de sua voz, *sobremodalizando* os enunciados da lei, fraudando argumentos e, por fim, reduzindo o espaço de interpretação dos aplicadores da lei. Esta última estratégia discursiva, que concerne ao campo da intencionalidade, inscrito, por sua vez, na esquematização de categorias textuais de Marcuschi (2012), entre os fatores de conexão de ações (pragmática), será adiante dissecada.

A lei não se aplica senão interpretada; o ato de interpretação precede, inclusive (e especialmente), a atuação estatal, realizada por meio dos agentes públicos. Assim, a realização do texto, como ato perlocucionário, passa pela leitura criteriosa do intérprete, cuja liberdade encontra balizas nos princípios da Hermenêutica Jurídica. O legislador reformista tratou de retrair as linhas que demarcam tais limites semântico-pragmáticos.

A restrição do espaço de movimentação interpretativa da lei se realiza, no âmbito discursivo-pragmático, através de algumas estratégias textuais.

A primeira consiste no emprego de expressões adverbiais com funções modalizadoras (BATISTA, 2016) e efeito de sentido restritivo, como “apenas”, “somente” e “exclusivamente”. A restrição afeta, diretamente, o espaço de possibilidades de ação de atores estatais, em face de eventos que, de acordo com os propósitos do legislador reformista (produtor do texto), devem ser conduzidos favoravelmente ao empregador. Transcrevem-se, a seguir, algumas passagens marcadas pelo uso de tal estratégia discursiva:

Art. 8º (...) § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará *exclusivamente* a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico (...).

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas (...), *somente* em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato (...).

Art. 11. (...) § 3º A interrupção da prescrição *somente* ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista (...).

Art. 71. (...) § 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, (...) implica o pagamento, de natureza indenizatória, *apenas* do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração (...).

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho *apenas* os dispositivos deste Título. (...).

Art. 457. (...) alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos *não* integram a remuneração do empregado, *não* se incorporam ao contrato de trabalho e *não* constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (...).

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, *desde que* por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato (...).

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, *exclusivamente*, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...).

Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho *sempre* prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho” (destacamos) (BRASIL, 2017).



Note-se (destaques), no § 3º do art. 8º, art. 10-A, § 3º do art. 11, § 4º do art. 71, art. 223-A, art. 545 e art. 611-B, o uso de expressões e fórmulas verbais restritivas, com o fim de delimitar o espaço de atuação do destinatário da mensagem. Por outro lado, observe-se, no art. 457, o “não” (reiterado enfaticamente) como recurso restritivo do campo de interpretação. Finalmente, no art. 620, perceba-se a restrição com apelo à redundância lógica (a rigor, é desnecessário o advérbio “sempre” para gerar o efeito de sentido básico pretendido). A abundância do emprego do recurso adverbial restritivo denota um legislador autoritário, ao tempo que denuncia um emissor inseguro, que precisa se impor por meio de termos limitadores e intimidatórios.

A segunda estratégia visa a reduzir a amplitude interpretativa do destinatário do ato comunicativo, por meio da eliminação descritiva das possibilidades interpretativas. Notem-se os dispositivos celetistas a seguir, acrescentados pela RT.

Art. 4º (...) § 2º (...) não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, (...), quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, *entre outras*: I - práticas religiosas; II - descanso; III - lazer; IV - estudo; V - alimentação; (...).

Art. 58. (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, *caminhando ou por qualquer meio de transporte*, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, *por não ser tempo à disposição do empregador*.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (...).

§ 1º *Se julgar procedente o pedido*, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros (...).

Art. 442-B. A contratação do *autônomo*, cumpridas por este todas as formalidades legais, *com ou sem exclusividade*, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (...).

Art. 468. (...) § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, *com ou sem justo motivo*, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, *independentemente do tempo de exercício da respectiva função* (destacamos) (BRASIL, 2017).

No art. 4º, § 2º, observa-se a descrição de um elenco de ocorrências ou fatos circunstanciais casuísticos, com o fim de tentar esgotar as situações que poderiam ser usadas pelo intérprete como exceção à regra imposta, caso ficassem de fora desse rol pretensamente taxativo. E não bastasse o esdrúxulo casuísmo didático, a extensa lista é anunciado pela expressão aberta “entre outros”, que, visando subsumir à nova regra qualquer situação que se enquadre na esfera semântica do sintagma “atividades particulares”, apenas revela, na epiderme do texto, a

insegurança e a truculência do legislador, pois sua inclusão (da expressão “entre outros”) praticamente anula a função linguístico-semântica da listagem que lhe segue.

O Art. 58, § 2º, notabiliza-se pelo excesso de detalhes circunstanciais, na tentativa de, restringindo o espaço interpretativo, deixar clara a completa eliminação do direito (integração do tempo à disposição do empregador à jornada de trabalho).

Por sua vez, o art. 223-G, que estratifica, arbitrariamente, os níveis de ofensa à integridade moral do trabalhador em ações judiciais movidas contra o empregador, sugere, “sutilmente”, que a regra da apreciação de pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais, pela Justiça do Trabalho, é (ou deve ser) a improcedência - note-se o foco da construção verbal: “se julgar procedente o pedido”.

Com o art. 442-B, o legislador reformista demonstra que não se acanha mesmo em incorrer em grave contradição semântica: é que a contratação de *autônomo* “com exclusividade” retira a própria autonomia do trabalhador, ainda mais se a prestação de serviços ocorrer de forma “contínua”, como também permite a nova regra.

Finalmente, o art. 468, § 2º, é outro exemplo acabado do esforço da RT em esgotar, em linguagem que abusa do casuísmo, todas as possíveis situações excludentes da (nova) regra imposta: o propósito é não deixar o menor espaço para qualquer interpretação favorável ao trabalhador.

Em uma terceira estratégia discursivo-textual, articula o emissor do texto reformador da CLT um sutil artifício argumentativo, ainda no intuito de constranger a liberdade da leitura de seu interlocutor. Trata-se da interposição furtiva de elementos linguísticos (expressões) ou mesmo a supressão astuciosa de trechos presentes na lei anterior, com o intuito de animar interpretações alinhadas aos interesses inconfessáveis do legislador histórico. Observem-se as seguintes passagens da CLT, após as inovações da RT.

Art. 8º (...) § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.
(...)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o *juízo considerará*: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - *as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral*; VII -

o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. (...)

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, *entre outros*, dispuserem sobre: (...) (destacamos) (BRASIL, 2017).

A nova redação do art. 8º, § 1º, não conta mais com a parte final do texto anterior, que esclarecia que o direito comum pode ser usado como fonte secundária do direito do trabalho “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. O trecho foi suprimido pela RT, com o indisfarçável propósito de inibir leituras que (acertadamente) afastem do contrato de trabalho a incidência de regras inaplicáveis a relações assimétricas.

O art. 223-G introduz parâmetros a serem considerados pelo órgão julgador, na apreciação de pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais causados pelo empregador. Numa primeira aproximação, o dispositivo pode parecer benigno ao trabalhador. Uma leitura atenta, porém, revela que a opção de elencar uma miríade de circunstâncias a serem consideradas no litígio é mera estratégia para recepcionar possibilidades de atenuação da responsabilidade do empregador e consolidar os termos de uma “conveniente” inversão⁷, ou seja, a ação de indenização do empregador contra atos do trabalhador. As cinco primeiras circunstâncias favoráveis ao sujeito lesado (normalmente, o empregado) tem, essencialmente, a função textual de abrir caminho para as demais (destacadas no trecho citado), potencialmente favoráveis ao empregador.

Finalmente, o art. 611-A se destaca pelo extenso rol de temas que insere na chamada “liberdade de negociação coletiva”. Outra vez, o legislador lança mão de recursos textual-argumentativos que envolvem o emprego de acentuado volume lexical para tratar do acessório, desviando a atenção do que, de fato, intenciona realizar por meio do ato comunicativo. Note-se que a expressão “entre outros”, na prática semântico-discursiva, tem o efeito de ampliar indefinidamente o catálogo de itens a que se justapõe, o que, no caso, deixa aberta às partes envolvidas na

⁷ Promovida, de modo sub-reptício, pelo Título II-A da nova lei, em que se insere o art. 223-G.



negociação coletiva a regulação prejudicial ao trabalhador de numerosos aspectos, enquanto se limita, abusivamente, o raio de interpretação e ação do intérprete.

4 CONCLUSÃO

Ao alterar o ordenamento jurídico com o maldisfarçado fim de reduzir direitos trabalhistas, intervindo diretamente no *corpus* legislativo destinado precisamente ao programa inverso - a melhoria das condições contratuais e ambientais de trabalho -, os autores da Reforma Trabalhista de 2017 (RT), realizada a toque de caixa e, praticamente, sem diálogo social, deixaram impressas as marcas de seu autoritarismo, no texto material da Lei nº 13.467/2017.

Como todo ato comunicativo, a lei tem seu processo de construção enunciativa e funcionamento pragmático determinados por fatores linguísticos. A norma jurídico-formal é um texto e circula em determinado espaço sociodiscursivo, submetendo-se, assim, ao escrutínio das ciências dedicadas ao estudo dos processos de comunicação verbal: entre texto e pretexto, divisa-se um espaço a reclamar investigações no campo do conhecimento linguístico.

Com o apoio de categorias funcionais da Linguística Textual, conceitos da Análise do Discurso, noções da Teoria da Norma Jurídica e constructos de outros ramos ligados ao conhecimento linguístico e jusfilosófico, o presente trabalho denunciou, no texto da RT, as pistas linguísticas do despotismo do legislador histórico.

O hiperautoritarismo atravessa o texto da Lei nº 13.467/2017 em três planos discursivo-textuais, realizados pelas seguintes estratégias: emprego de modalização deôntica abusiva (fator de conexão sequencial); adoção de pressuposições de validade questionável (fator de conexão conceitual-cognitiva); e emprego de termos com efeito de sentido limitador da liberdade interpretativa do interlocutor (fator de conexão de ações/ fator discursivo-pragmático).

As marcas linguísticas dos abusos do legislador reformista traduzem uma intencionalidade furtiva, reveladora da presença de um sujeito estranho à fonte de enunciação da norma: a voz do órgão legislativo, legítimo sujeito do ato comunicativo



e emissor constitucional dos textos normativos inovadores da ordem jurídica, foi obliterada, na RT, pelo comando autoritário dos congressistas de plantão.

A linguagem autoritária da RT pressupõe, ainda, um dramático desvio de destinatário do conteúdo imperativo do discurso da lei: o receptor imediato dos efeitos perlocucionários da norma trabalhista, como ato comunicativo, é, decerto, o empregador (tomador de serviços subordinados). Em face da inversão teleológica operada pelo legislador histórico, na produção da norma trabalhista, porém, o discurso da RT se converte em mensagem intimidatória aos órgãos de defesa do trabalhador. Por conseguinte, a modalidade deôntica ontológica do texto legal foi soterrada pela modalização intrusa de um discurso hiperautoritário e antidemocrático, expediente que a presente pesquisa, com a devida vênia, chamou *sobremodalização*, pois se sobrepõe à modalização típica e estrutural de enunciados normativos.

O despotismo é incompatível com o processo legislativo democrático, que pressupõe conexão efetiva com os fatos sociais, o interesse público e o bem comum; que privilegia o debate e o diálogo; que não precisa de artifícios retóricos para dissimular interesses escusos, pois tem compromisso com a verdade e a lealdade.

Na defesa de interesses encobertos por uma retórica tão frágil quanto abstrusa (“adequar a legislação às novas relações de trabalho”) e ciente do caráter enviesado da reforma promovida, o legislador procurou compensar as falhas e inconsistências explícitas com a força de fórmulas verbais impositivas e estratégias discursivo-pragmáticas abusivas, que o presente trabalho se esforçou em revelar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; GOMES JÚNIOR, Francisco Tarcísio Rocha Gomes. O reflexo da reforma trabalhista no desemprego e negociações coletivas no Ceará no contexto pré-pandêmico. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p.65-85, jan./jun. 2022.

AZEREDO, José Carlos de. **Gramática Houaiss da língua portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Publifolha: Instituto Houaiss, 2018.

BATISTA, Marivone Borges de Araújo. **Advérbios modalizadores: comportamento sintático e semântico**. Vitória da Conquista: Edições UESB, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2008.

BORGES, Leonardo Dias; CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19173773/do1-2017-07-14-lei-no-13-467-de-13-de-julho-de-2017-19173618>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CASTILHO, Ataliba T. de. **Nova gramática do português brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLOMBI, Ana Paula Fregnani; LEMOS, Patrícia Rocha; CORRÊA, Ellen Gallerani. Ofensiva patronal e vulnerabilidade laboral: os efeitos iniciais da reforma trabalhista a partir do relato de empresários e sindicalistas da indústria de confecção paulista. **Revista de Ciências Sociais**, n. 53, p. 239-257, jun./dez. 2020.

COSTA, Sérgio Roberto. **Dicionário de gêneros textuais**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FILHO, Carlos Fernando da Silva; JORGE, Rosa Maria Campos; RASSY, Rosângela Silva (Org.). **Reforma trabalhista: uma reflexão dos auditores-fiscais do trabalho sobre os efeitos da Lei n. 13.467/2017 para os trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2019.

FIORIN, José Luiz. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2018.

KOCH, Ingedore G. Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

_____; ELIAS, Vanda Maria. **Escrever e argumentar**. São Paulo: Contexto, 2018.

_____. **Introdução à linguística textual**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2021a.



_____. **A coesão textual**. 22. ed. São Paulo: Contexto, 2021b.

KÖCHE, Vanilda Salton. **Práticas de leitura, escrita e análise linguística**. Petrópolis: Vozes, 2015.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci, SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú, 2018.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Produção textual, análise de gêneros e compreensão**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

_____. **Linguística de texto: o que é e como se faz?** São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

MUSSALIM, Fernanda (Org.). **Introdução à Linguística: domínios e fronteiras**. V.1. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. **Introdução à Linguística: domínios e fronteiras**. V.2. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Maria Helena de Moura. **Texto e gramática**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 4. ed. Campinas, SP: Pontes, 1996.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 28 ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SIQUEIRA, Daniele de Oliveira. Contrato intermitente: impactos e consequências nas relações de trabalho. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Brasília, Ano 4, p.171-196, jan./dez. 2020.

SILVA, Alexandre Antônio Bruno da; SANTOS, Aline Maia dos; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. Contrato de trabalho intermitente: benefícios ou forma de precarização do trabalho? **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, Brasília, Ano 3, p.14-36, jan./dez. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da Silva. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



TRAVAGLIA, Luiz Carlos. **Gramática e interação: uma proposta para o ensino de gramática no 1º e 2º graus.** São Paulo: Cortez, 2000.

TEXTUAL ANALYSIS OF LAW 13.467/2017 - LABOR REFORM: SIGNS OF ANTI-DEMOCRATIC DESPOTISM IN THE LEGISLATOR'S SPEECH

ABSTRACT

Contrary to what is expected from legal norms that discipline subordinate labor relations, aimed at promoting social advances, Law 13.467/2017, called Labor Reform, incorporated rules into the CLT and other laws, which culminated in the reduction of rights and the weakening of the contractual position of the worker vis-à-vis his contractor. Officially, however, it was maintained that the changes were due to the need to “update” labor standards to the social reality, thus “modernizing” the legal treatment of labor relations. Between text and pretext, there is a space to claim investigations in the field of linguistic knowledge. The authoritarian political process through which the Labor Reform was approved, just over five years ago, and the contrast between the declared reasons for its adoption and the underlying purposes of the provisions unfavorable to the worker are denounced by linguistic elements that sew the textual mesh of the normative propositions. The objective of the present study, based on the lesson of authors of high prestige in the field of Linguistic Science and Logic, is to identify and describe the linguistic elements that signal, in the text of Law 13.467/2017, the hyperauthoritarian speech of the legislator, guided by the hypothesis that the anti-democratic conduct of the sociopolitical process in which innovations took place left signs on the surface fabric and on the argumentative structure of the text of the law, revealed by elements of Text Linguistics and Discourse Analysis.

Keywords: Law 13.467/2017. Labor Reform. Text Analysis. Authoritative Speech.

